



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001942-09.2023.8.26.0531/50000, da Comarca de Santa Adélia, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargado ANTONIO ALESSANDRO PELARIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001942-09.2023.8.26.0531/50000

Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz

Embargado: Antonio Alessandro Pelarin

Voto nº 04868

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão em relação às informações trazidas pela CPFL, no sentido de que já vem devolvendo tais valores desde 2021. Omissão não verificada. O v. acórdão ressalva que a opção pelo pagamento em espécie é da parte e salientou que o recebimento da repetição do indébito nesta ação inviabiliza que haja a compensação tarifária (redução da tarifa em favor do consumidor) na conta do cliente em relação ao período de 15/03/2017 a 01/09/2021. Efeito manifestamente infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 1009/1033, que, em votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação para determinar a restituição dos valores correspondentes à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas faturas de energia elétrica do autor no período de 15/03/2017 a 01/09/2021, na exata correspondência com o que for devolvido em favor da ré pelo Fisco ou compensado, nos termos da do título executivo do processo nº 0007886-97.2010.4.03.6105, com correção monetária e juros incidentes pela SELIC, a partir da data do recebimento dos valores pela CPFL sem que haja o imediato repasse ao autor.

Sustenta a embargante que o v. acórdão foi omissivo em relação às informações trazidas pela CPFL, no sentido de que já vem devolvendo tais valores desde 2021, conforme demonstram as notas técnicas dos reajustes tarifários de 2021 a 2024, anexadas às manifestações anteriores.

É o Relatório.

obscuridade ou erro material de decisão judicial, nos termos do art. 1.022, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Não há a alegada omissão.

O v. acórdão ressalva que a opção pelo pagamento em espécie é da parte. Como houve o ajuizamento da ação, não é possível negar a tutela jurisdicional se o pagamento do tributo foi repassado de forma indevida ao consumidor e, por isso, a restituição requerida pelo autor, em dinheiro foi acolhida, porém, limitada aos valores pagos a partir de 15/03/2017.

O v. acórdão ainda salientou que o recebimento da repetição do indébito nesta ação, inviabiliza que haja a compensação tarifária (redução da tarifa em favor do consumidor) na conta do cliente em relação ao período de 15/03/2017 a 01/09/2021, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor, que acabaria se beneficiando duas vezes com a exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS em relação ao período em questão.

Houve, portanto, a devida consideração pelo v. acórdão, da redução tarifária informada pela embargante.

Ademais, das duas considerações do v. acórdão extrai-se que é direito do

autor receber os valores em espécie, porém, não pode ser beneficiado duplamente, com valores em pecúnia e com redução de tarifa. Logo, no âmbito desta ação, a CPFL deve restituir os valores, nos termos estabelecidos no v. acórdão. Eventual duplicidade em favor do autor, ou seja, restituição em espécie de valor já reduzido na tarifa, deverá ser objeto de solução extrajudicial, ou discutida em ação própria.

Verifica-se que há, no caso, mero inconformismo quanto à solução dada pelo acórdão à lide. Trata-se de embargos que visam o reexame da matéria e reanálise do conjunto probatório, pretendendo a embargante verdadeira substituição do v. Acórdão embargado.

Inadmissível o acolhimento de embargos declaratórios para tratar de inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão. A ausência dos vícios elencados nos incisos do artigo 1.022 do CPC torna imperiosa a rejeição do recurso, devendo a parte buscar a pretendida modificação do julgado pela via recursal adequada à espécie.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inconformismo – Não cabimento – Embargos não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2275044-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de Instrumento - Execução fiscal - Recurso não conhecido por ser o valor da causa inferior ao valor de alçada - Alegação de ofensa ao acesso à Justiça e ao direito fundamental de propriedade - Pretendido prequestionamento da matéria - **Argumentos que revelam**

inconformismo com o que ficou decidido - Não cabe, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que já foi objeto de decisão - Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2221820-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023) (g.n)

Embargos de declaração – Embargante que aponta vício relacionado a fundamentação inexistente no v. acórdão e sequer indica omissão, obscuridade, contradição ou erro no julgado – Inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto ao reconhecimento da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, a implicar na extinção do feito executivo, matéria de ordem pública que não havia sido enfrentada em primeiro grau – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Violação ao princípio da dialeticidade recursal configurado – Precedentes – Embargos não conhecidos.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0536113-54.2010.8.26.0127; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Embargos de declaração opostos em duplicidade, sem conhecimento do segundo em virtude da preclusão consumativa – Inexistência de defeitos no v. acórdão - **O inconformismo das partes com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível –**

Embargos de declaração não conhecido, e os demais aclaratórios conhecidos, restam rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0003722-06.2001.8.26.0132; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2023; Data de Registro: 24/09/2023) (g.n)

Ausente qualquer vício que autorize a oposição dos presentes Embargos de Declaração, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

Por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, ficando consignado, ainda, que a manifestação expressa sobre dispositivos constantes do ordenamento jurídico pátrio afigura-se desnecessária porque: “a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a '*res in iudicium deducta*', o que se deu no caso ora em exame” (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator